



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378387-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRENO FLEURY DE NEGREIROS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37211

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378387-82.2024.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): BRENO FLEURY DE NEGREIROS

AGRAVADO(S): MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO

***PRECATÓRIO** – Cessão de crédito – Cancelamento do cálculo referente à prioridade – Inadmissibilidade – Contrato que excluiu o valor da prioridade constitucional – Higidez da preferência do pagamento mantida íntegra – Agravo de instrumento provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Breno Fleury de Negreiros contra r. decisão proferida pelo digno Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (traslado de fls 239) – em incidente de precatório desfavorável ao Município da Capital – que, em essência, diante da existência de cessão de crédito cancelou o cálculo prévio do credor relativo à prioridade.

Pedido de reforma assim sumariado: a) cessão parcial do crédito exequendo, relativamente, apenas e tão somente, ao crédito não caracterizado como prioritário; b) higidez do precatório prioritário, tendo em vista a condição de credor idoso; c) reconhecimento da preferência do crédito a fls 195 dos autos originários; d) valor correspondente a 15%, sobre o montante remanescente, reservado ao antigo procurador da parte agravante; e) houve celebração de novo instrumento de cessão entre a pessoa jurídica cessionária e outra, com a mesma quantia; f) requerimento da pessoa jurídica cedente desprovido de comprovação da referida cessão de crédito, ensejando a r. decisão ora impugnada (fls 1/12).

Processamento com liminar suspensiva no meu impedimento ocasional (fls 266/268).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo não respondido (fls 271).

É o relatório.

Discute-se a higidez de precatório prioritário tendo em vista que não integrou cessão de crédito.

O agravo de instrumento será provido.

Isto porque ficou demonstrado nos autos ter sido excluído da cessão de crédito o valor da prioridade constitucional, daí a impossibilidade de cancelamento de todo o precatório (fls 212/218 do Incidente nº 0404095-25.1995.8.26.0053/00017).

Neste sentido, veja a cláusula 1.3: *De igual modo, resta expressamente excluído da cessão o valor correspondente ao pagamento preferencial efetuado em 30/07/2024, equivalente a R\$ 144.862,50.*

Desta forma, reformo a r. decisão para o fim de manter a prioridade do crédito de R\$ 144.862,50, apurado em 30/07/24, referente à preferência da parte agravante no cálculo realizado a fls 197/200. Reafirmo, por fim, que foi objeto da cessão de crédito apenas o direito sobre o saldo devedor após o pagamento da referida prioridade.

Por meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator